



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SUÊNNYA BRUNNA DA SILVA FIGUERÊDO

**REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19: UMA ABORDAGEM SOBRE A
PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR E A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E
FILHOS QUE RESIDEM SEPARADAMENTE**

**GUARABIRA/PB
2022**

SUÊNNA BRUNNA DA SILVA FIGUERÊDO

**REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19: UMA ABORDAGEM SOBRE A
PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR E A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E
FILHOS QUE RESIDEM SEPARADAMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentando ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil. Direito de Família.

Orientador: Prof. Mestra Darlene Socorro Oliveira de Souza

**GUARABIRA/PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F475r Figuerêdo, Suênnya Brunna da Silva.

Reflexos da pandemia do Covid-19 [manuscrito] : uma abordagem sobre a prisão civil por dívida alimentar e a convivência entre pais e filhos que residem separadamente / Suênnya Brunna da Silva Figuerêdo. - 2022.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Pensão alimentícia. 2. Descumprimento. 3. Prisão Civil.
4. Convivência. I. Título

21. ed. CDD 347.05

SUÊNNYA BRUNNA DA SILVA FIGUERÊDO

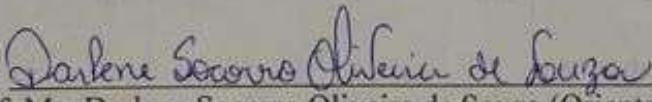


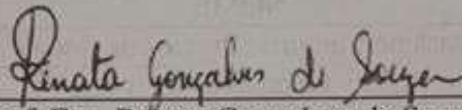
REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19: UMA ABORDAGEM SOBRE A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR E A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE RESIDEM SEPARADAMENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Mes
Área de concentração: Direito Civil. Direito de Família.

Aprovada em: 29/11/2022

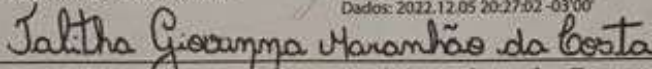
BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Darlene Socorro Oliveira de Souza (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

TALITHA GIOVANNA MARANHÃO
DA COSTA:10486276406

Assinado de forma digital por TALITHA
GIOVANNA MARANHÃO DA
COSTA:10486276406
Dados: 2022.12.05 20:27:02 -03'00'


Prof. Me. Talitha Giovanna Maranhão da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai (*in memoriam*), minha
mãe e meu irmão Brunno, por todo
amor e carinho. Dedico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial de Saúde
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	7
2.1	PRINCÍPIOS QUE REGEM A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS	8
3	REFLEXOS DO DESEMPREGO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	9
4	PRISÃO CIVIL NO BRASIL	10
4.1	APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19..	13
4.2	RETOMADA DA PRISÃO CIVIL	14
5	A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS NA PANDEMIA	16
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS	19

REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19: UMA ABORDAGEM SOBRE A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR E A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE RESIDEM SEPARADAMENTE

Suênnya Brunna da Silva Figuerêdo¹

RESUMO

A relação familiar é um assunto frágil por envolver grandes sentimentos entre pais e filhos que residem separadamente. Além disso, envolve a questão de os genitores dos menores terem passado por um processo de divórcio, na maioria das vezes, havendo assim uma maior fragilidade na relação familiar. Ocorre que com o advento da pandemia que assolou o mundo inteiro, o Poder Judiciário brasileiro teve que tomar medidas inesperadas para proteger a integridade e os direitos dessas crianças e adolescentes que vivenciam o cenário de pais separados. Entre essas ações que o poder público admitiu, está a maneira como os mandados de prisão pelo descumprimento da obrigação de prestar os alimentos seriam cumpridos: protegendo a integridade física dos presos e da sociedade, sem que houvesse uma disseminação do vírus. Ademais se preocupou, também, como iriam ocorrer a interação de pais e filhos sem um distanciamento e sempre preservando a saúde de todos, portanto, o presente artigo trouxe os posicionamentos jurisprudências para compreender como se deu todo esse processo durante o pico da pandemia do coronavírus.

Palavras-chaves: Pensão alimentícia. Descumprimento. Prisão Civil. Convivência.

REFLECTIONS OF THE COVID-19 PANDEMIC: AN APPROACH ON CIVIL PRISONMENT FOR FOOD DEBT AND THE COEXISTENCE BETWEEN PARENTS AND CHILDREN RESIDING SEPARATELY

ABSTRACT

The family relationship is a fragile issue because it involves great feelings between parents and children who live separately. In addition, it involves the issue of the minors' parents having gone through a divorce process, most of the time, thus having a greater fragility in the family relationship. It so happens that with the advent of the pandemic that devastated the whole world, the Brazilian Judiciary had to take unexpected measures to protect the integrality and rights of these children and adolescents who experience the scenario of separated parents. Among these actions that the public authorities admitted were how arrest warrants would be executed for non-compliance with the obligation to provide food, but in the meantime, protecting the physical integrity of prisoners and society, without the spread of the virus. Moreover, it was also concerned, as the interaction of parents and children would occur without a distancing and always preserving the health of all, therefore, this article brought the jurisprudence positions to understand how this whole process occurred during the peak of the coronavirus pandemic.

Keywords: Alimony. Breach. Civil Prison. Coexistence.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, E-mail: figueiredobrunna@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos são essenciais para a vida de um ser, principalmente da criança e do adolescente, que se encontram em fase de desenvolvimento físico e psíquico. O referido valor do alimento protege a dignidade humana desses seres vulneráveis e o seu não pagamento atingirá bruscamente esse preceito fundamental e trazendo consequências irreparáveis para a vida.

A não realização do pagamento dos alimentos, proferida por ordem judicial, poderá acarretar a prisão civil do genitor do menor, caso não apresente justo motivo ou não realize o devido pagamento do débito alimentar, no prazo determinado por lei.

Ocorre que a legislação brasileira, em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, faz essa exceção quanto à prisão civil pelo descumprimento de prestar os alimentos, o qual se dá por meio de regime fechado, com prazo máximo de noventa dias.

Em virtude do novo coronavírus, SARS-CoV-2, o mundo foi impactado com a sua rápida propagação o que resultou em uma pandemia com milhões de mortos. Diante disso, algumas medidas foram tomadas em todo o mundo, entre elas o isolamento social, conhecido como *lockdown*. Inicialmente era uma das únicas formas de conter a transmissão comunitária até que se produzissem vacinas eficazes.

Pela necessidade do isolamento ocorreram diversas dificuldades para se obter a mínima subsistência. Com isso, milhares de famílias foram impossibilitadas de prover alimentos em suas residências, principalmente aquelas que recebiam, por vezes exclusivamente, os valores da pensão alimentícia.

Compreende-se que o índice de desemprego no Brasil é alto. E na situação vivenciada por muitos brasileiros, em 2020, esse percentual se elevou conforme os dados do IBGE, os quais serão demonstrados no presente trabalho.

Com isso, o alimentante que cumpria com o seu dever de prestar os alimentos ao seu dependente, começou apresentar dificuldades para efetivar sua obrigação, principalmente aqueles que eram subordinados e que detinham de um salário mensal. Assim, o Poder Judiciário, de maneira residual, passou a tomar as providências cabíveis, para que o respectivo direito supracitado, não fosse tolhido.

Portanto, a falta de um entendimento concreto, por ser tratar de um evento novo e inesperado, dividiu os lados da relação, que convergiam por estarem afetados pela pandemia. A dificuldade de pagamento do provedor do benefício, em detrimento da desassistência da família do alimentado e a convivência entre os pais e filhos, durante o lockdown, ensejou a necessidade de se estabelecer um entendimento jurídico fundamentado sobre o tema.

Posto isto, o presente artigo visa demonstrar os apontamentos e decisões judiciais quanto a prisão civil em tempos do coronavírus, destacando as mudanças e flexibilizações do tema para que as partes envolvidas possam ter seu direito respaldado e não sofram com mais consequências, das quais o próprio vírus em si já acarretou a vida de milhares de famílias.

Por fim, reforça-se a importância de que o debatido tema seja disseminado, de forma que pais e seus filhos, possam se readequar da melhor maneira para a nova realidade que ainda se vive.

2 PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia é um assunto delicado. Pois envolve a questão financeira daquela que irá prover os alimentos, mas também interfere na relação familiar, já que por muitas das vezes essa relação se constitui entre o pai separado e o filho que reside com a sua genitora.

O corpo jurídico civilista, não destrincha o conceito de alimentos, mas segundo Maria Berenice Dias, compreende-se da seguinte maneira:

A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma. No dizer de Gelson Amaro de Souza, o maior alimento da alma é a liberdade, e esta somente se conquista com o estudo, o aprendizado e a fruição do mínimo existencial necessário ao exercício da cidadania. Sem o exercício da cidadania não há liberdade e sem liberdade não há vida digna. (DIAS, 2021, p. 778-779)

Dito isto, é compreendido que o valor referente ao pagamento dos alimentos é imprescindível para a manutenção da prole e que o inadimplemento da obrigação alimentícia traz consigo consequências não favoráveis ao melhor interesse do tutelado pela legislação menorista. Acarretando assim, ao vértice constitucional, uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente que estão estampados, explícita e implicitamente na Carta Magna de 1988.

Certo é que o direito aos alimentos tem previsão constitucional, o que evidencia que a temática não é resultado apenas de projeções principiológicas, mas sim que apresenta ressonância constitucional em regras no seu corpo articulado. Isso é o que se nota no art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), *in verbis*: “**Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Nessa mesma senda, no âmbito infraconstitucional, tem-se a preceituação do Código Civil de 2002, que assinala, em seu art. 1.696, que “**o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos**, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Além disso, essa obrigação também é regida por lei própria de nº 5.478/68 e acentuada pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Sendo assim, compraz salientar que cabe aos genitores, *in prima facie*, a responsabilidade em prover a manutenção dos seus filhos. Não obstante, há a ocorrência de inadimplemento da obrigação alimentícia por parte de alguns genitores, perfazendo um cenário de quebra das expectativas normativas, mormente no que concerne a base principiológica em que se assenta o ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, em decorrência desse não cumprimento voluntário, muitas genitoras se veem forçadas, pelas circunstâncias da vida, a buscar como última solução o Poder Judiciário, para assim, conseguir com que o direito aos alimentos de seus filhos sejam efetivados.

2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Ao judicializar ações que buscam a fixação dos alimentos o magistrado, de início, determina um percentual com base nas provas que foram colhidas e lhes apresentadas.

Em seguida, busca-se resolver o litígio proposto de maneira amigável através dos centros especializados, conhecidos como CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Muitas das vezes, as partes chegam em uma composição agradável. Porém, esse tom cordial para a resolução da lide nem sempre está presente na relação entre os genitores, fazendo-se necessário a intervenção direta do juiz no arbitramento do valor mensal da respectiva pensão.

Diante disso, o magistrado agirá de forma criteriosa, baseando-se pelo binômio principiológico que norteia esse instituto dos alimentos, qual seja: necessidade *versus* possibilidade. Nessa premissa, Maria Berenice Dias, coleciona:

O valor deve permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. (Dias, 2021, pag. 841)

Os princípios supracitados estão previstos no Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada**. (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Corroborando o posicionamento doutrinário, têm-se manifestações de tribunais pátrios no mesmo sentido, como por exemplo, o Tribunal do Estado Goiás que aduziu o que se segue sobre a aplicabilidade dos citados princípios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Na fixação dos alimentos, o ilustre julgador deve levar em consideração a possibilidade e a necessidade das partes litigantes, para decidir de forma equânime, levando-se em conta que, em razão da separação do casal, o filho menor não pode ter prejudicado o seu bem-estar.** 2. Tendo o eminente magistrado arbitrado o valor dos alimentos provisórios de forma ponderada e razoável, não merece acolhida o pedido de alteração do quantum fixado, especialmente, considerando a ausência de provas em sentido contrário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GOIÁS, 2018, grifos nossos).

Além disso, em consonância com o princípio da proporcionalidade, o valor arbitrado, não deverá ser acima do necessário, para não corroborar um enriquecimento ilícito a parte hipossuficiente, nesse caso, o filho. Nessa mesma seara, compreende Álvaro Villaça Azevedo:

Essa proporcionalidade é fundamental, porque evita que o alimentante venha a não suportar o encargo alimentar que possa ser suficiente ou necessário ao alimentando. Por outro lado, por mais que seja abastado o alimentante, a proporcionalidade não pode chegar ao absurdo de possibilitar o pensionamento do necessitado de alimentos muito além de suas necessidades vitais. Pois, a assim ser, os alimentos estariam a enriquecer o alimentando, perdendo seu objetivo, de satisfazer à sobrevivência dele. (AZEVEDO, 2019, p. 455)

Nessa dianteira, ao fixar o valor referente aos alimentos o juiz analisará quais são as necessidades que aquele menor detém e, por conseguinte, as condições em que o responsável possui.

Posto isto, será determinada a pensão alimentícia, cujo pagamento do valor menor que o estabelecido e o seu cessamento só poderão ser realizados mediante ação judicial própria, sendo, respectivamente, uma revisão e exoneração de alimentos.

3 REFLEXOS DO DESEMPREGO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pandemia do COVID-19 assolou o mundo inteiro, provocando consequências sociais que perduram até hoje, dentre as quais se encontram o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

O vírus SARS-CoV-2, além de impactar a saúde humana, separou muitas famílias visto que a sua contaminação era de extrema facilidade. Diante disso, foi recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o isolamento social. A recomendação era para que a população só deveria sair de casa em ocasiões extremamente necessárias.

A partir daí as relações familiares entre pais e filhos que não residiam juntos, começaram a apresentar instabilidades. Em face da impossibilidade de contato e da obrigatoriedade da continuação da prestação alimentícia.

Muitos genitores começaram a entender que o dever de prestarem os alimentos não subsistiria. Pois pelo entendimento deles esse dever só deveria ocorrer em cenários em que fossem permitidas as visitas feitas aos seus descendentes.

De todo modo, fato é que alguns alimentantes motivados pela perda do convívio com os seus filhos deixaram de efetuar o pagamento referentes aos alimentos. E por consequência, aquele cujo menor que estava sob a sua responsabilidade necessitou acionar o Poder Judiciário para cobrar, por processo de execução, os valores concernentes à pensão.

Entretanto, faz-se mister destacar que essa premissa não abarca a todos os que deixaram de prestar o pagamento da pensão alimentícia que lhe era cabida. Isto porque, considerando ainda os efeitos da pandemia do novo coronavírus, em decorrência do isolamento social recomendado e que foi adotado pelas empresas, muitas destas precisaram fechar suas portas, dada a impossibilidade financeira de manter o pagamento de seu quadro de funcionários. Com suas atividades paradas e, conseqüentemente, sem haver lucro, o caminho encontrado foi a dispersão de trabalhadores.

Nisso, em decorrência dessa debandada de trabalhadores dos seus respectivos empregos, tornou-se dificultoso que estes, agora desempregados, pudessem continuar a honrar com os seus compromissos econômicos e, dentre eles, o pagamento da pensão alimentícia.

Essa seqüela de tempos pandêmicos, mais do que aumentar o índice de desemprego no país, jogou luz no tocante à subsistência dos alimentantes, à forma como manteriam seu mínimo existencial e como poderiam continuar a honrar com o compromisso feito com sua prole, sem que comprometessem a própria sobrevivência.

Na seara empregatícia, afetada diretamente pela pandemia, como já citado, muitas empresas fecharam. Por isso, o Governo Federal, por meio órgão do Ministério da Economia, através da Medida Provisória nº 1.045/2021, visando manterem as empresas e seus empregados, instaurou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda.

Com isso, o índice de desemprego no 4º trimestre do ano de 2021 se encontrava em 11,1% (onze vírgula um por cento), o equivalente a 12.000.000 (doze milhões) de pessoas, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A problemática é que aqueles que possuíam o dever de cumprir com o efetivo pagamento da pensão não buscaram o Poder Judiciário para tentar dirimir essa situação, de modo que apenas deixaram de realizar o respectivo pagamento. Tal conduta, evidentemente, fere preceito legal.

É necessário destacar que com o andamento da taxa de vacinação o isolamento social acabou sendo extinto gradualmente e, com isso, oportunidades de empregos foram surgindo. Por essa razão, em nova pesquisa realizada pelo IBGE, o índice de brasileiros desempregados no 2º trimestre de 2022, decaiu, chegando ao percentual de 9,3% (nove vírgula três por cento), correspondendo a 10.100.000 (dez milhões e cem mil) pessoas.

Assim, a argumentação do desemprego que muitos responsáveis apresentavam pelo não pagamento dos alimentos em período pandêmico foi se exaurindo, visto que a situação do contágio do coronavírus se encontrava menor que anteriormente, em virtude da vacinação.

4 PRISÃO CIVIL NO BRASIL

No Brasil o princípio da liberdade (art. 5º, caput) é extremamente importante, devendo prevalecer sempre que possível, porém há algumas situações em que são permitidas a cessação da liberdade do indivíduo.

Ao caso de prisão civil, a Carta Magna Brasileira em seu art. 5º, inciso LXVII, prescreve que apenas em duas hipóteses sejam possíveis o cerceamento da prisão, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...] (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Assim, essa exceção da prisão civil pelo não pagamento dos alimentos estão em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, como segue abaixo, *in verbis*:

ARTIGO 7

[...]

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (BRASIL, 1992, grifos nossos).

Ao se falar em prisão, normalmente se tem a ideia de cometimento de crime. Porém, nesse caso, está-se diante de uma exceção, pois se trata de uma hipótese de prisão civil, desvinculada ao âmbito de expectativas normativas da esfera penal e que não gera antecedentes criminais.

O objetivo principal da prisão civil nos casos de descumprimento da obrigação de pensão alimentícia é instituir uma ferramenta de coercibilidade (SILVA, 2021). Tendo como intuito de pressionar o indivíduo a cumprir com as suas obrigações ao ameaçar com a cessação da liberdade por até 3 (três) meses, se não houver o adimplemento. Ademais, isso é o que preleciona o art. 529, §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015).

Vale destacar que a expedição de um mandado de prisão pelo descumprimento da obrigação alimentar apenas será proferida após a tentativa de o magistrado intimar o genitor. Caso este não apresente pleno motivo, no lapso temporal de 3 (três) dias ou se mantenha silente, a partir de então, o juiz estará apto a emitir o referido mandado, o qual ocasionará a prisão do devedor de alimentos.

Ademais, algumas genitoras dos menores, por serem leigas nessa tratativa, entendem que a busca do órgão jurisdicional só pode ocorrer após o terceiro mês de atraso. Acontece que a legislação processual civil não retrata sobre isso. Apenas faz a menção de que a prisão civil só pode abarcar de maneira simultânea as últimas três prestações e aquelas que advirem do inadimplemento no andamento do processo de execução, como se denota no parágrafo 7º, do art. 528, abaixo transcrito:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2015).

Insta dizer que a prisão civil nos casos de descumprimento da obrigação alimentar possui ainda uma particularidade: é que aqueles que tiverem sua liberdade cessada por ordem judicial deverão ficar detidos separadamente dos demais presos, no período de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 90 (noventa) dias, como preceitua o art. 528, §4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Ademais, mesmo sendo exaurido o prazo da prisão e o executado não quitar o débito, esse não será desobrigado a pagar. Entretanto, no caso da vigência do respectivo mandado de prisão o genitor arcando com o débito alimentar terá a sua prisão, conseqüentemente, revogada, como dispõe o art. 528, parágrafos 5º e 6º, do CPC, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Diante do exposto, resta claro que a prisão civil nos casos de descumprimento de obrigação alimentar possui um caráter coercitivo, para o genitor cumprir com os débitos pretéritos em aberto. Isto porque muitos dos executados apenas cumprem com o seu dever quando percebem que sua liberdade se encontra ameaçada. Nesse sentido, asseveram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2.105)

Portanto, essa medida será apenas utilizada pelo magistrado da vara de família como última vertente, visando com que o direito alimentar do menor seja respeitado e garantido.

4.1 APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Com o alto alastramento do vírus da Covid-19 (Sars-Cov-2), foi declarada no dia 11 de março de 2020 pelo Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia do novo coronavírus. Essa alteração de *status* ocorreu em virtude da propagação em escala global pelo agente infeccioso.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 17 de março de 2020, publicou um alerta aos Tribunais para que fossem tomadas as providências, visando evitar ainda mais a disseminação do COVID-19, por meio da Recomendação n° 62 (ANDRADE, 2021).

Dito isto, com o propósito de resguardar as vidas, cautelou-se, através do art. 6° da mencionada recomendação, que os casos de prisão civil por dívida alimentar ocorressem domiciliarmente, *ipsis litteris*:

Art. 6° Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a **colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (BRASIL, 2020, grifos nossos).

A mencionada Recomendação tinha vigência para 90 (noventa) dias. Mas diante do cenário sanitário que vinha sendo desenvolvido no Brasil em virtude do novo coronavírus, fez-se necessário que essas recomendações fossem postergadas.

Ocorre que diante do cenário pandêmico presente no Brasil, o Congresso Nacional em junho de 2020, determinou através da Lei Federal n° 14.010/2020, em seu art. 15, que a prisão civil para aqueles que descumprirem com o dever de prestar os alimentos, fossem presos sob o regime domiciliar, vejamos:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3° e seguintes da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar**, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020, grifos nossos)

Todavia, o CNJ publicou mais uma Recomendação n° 78, no dia 15 de setembro de 2020, determinando por meio do art. 2°, o dilatamento do lapso temporal para a vigência das recomendações proposta no mês de março de 2020. Assim, estendeu-se por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, como consta abaixo:

Art. 2° O art. 15 da Recomendação CNJ n° 62/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (NR) (BRASIL, 2020).

Diante disso, alguns juízes, como, por exemplo, o da 1ª Vara de Guaçuí do Tribunal de Justiça – TJES, o Excelentíssimo Juiz Eduardo Geraldo de Mato, buscando a imprescindibilidade da coerção na prisão civil para o descumprimento de prestar os alimentos, resolveu alterar em suas decisões judiciais a prisão domiciliar para a utilização de monitoramento por meio de tornozeleira, inclusive destacou que houve respostas rápidas.

Ademais, considerando que o vírus da COVID-19 ainda possuía uma alta letalidade, o CNJ, considerando a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos n° 01/2020, como também as diversas recomendações dos vários órgãos que tratam sobre saúde e protegem

a dignidade humana, resolveu atualizar a vigência da recomendação n° 78, estendendo-a até 31 de dezembro de 2021 através da Recomendação n° 91/2021.

Destaque-se que na mesma linha é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu como legal a hipótese de substituição da prisão em regime fechado pelo regime domiciliar no cenário pandêmico, conforme se observa na seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR.** LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar." 2. No caso, a impetração não impugnou a inadimplência do devedor de alimentos em relação às parcelas ensejadoras da decretação de sua prisão civil, sendo, portanto, incontroverso o não pagamento das prestações descritas nos cálculos dos autos de origem. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal do seu direito à liberdade de locomoção pela decretação de sua prisão civil, a ser cumprida na modalidade domiciliar ao longo do período da atual pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). **3. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a ilegalidade da prisão civil do devedor de alimentos na modalidade domiciliar, durante o período de pandemia,** apenas pondera que, a depender das peculiaridades do caso concreto, a medida pode não apresentar coercibilidade suficiente, de forma que surge como possibilidade a suspensão temporária da execução como medida mais apropriada, sobretudo para evitar a recalcitrância do devedor e preservar os interesses do credor de alimentos. 4. Ordem denegada. (BRASÍLIA, 2021, grifos nossos)

Assim, como exposto, a prisão domiciliar em decorrência do descumprimento de pensão alimentícia em tempos de pandemia perdurou até o ano de 2021.

4.2 RETOMADA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil em decorrência do descumprimento da obrigação de prestarem os alimentos foi e ainda é a única maneira de efetivar o pagamento proveniente dos alimentos, como já traçados anteriormente.

Ocorre que com o advento da pandemia do COVID-19, se fez necessário as aplicações de medidas para evitar a proliferação do vírus. Nessa dianteira, a prisão civil por débito alimentar passou a ocorrer domiciliarmente.

Todavia, a modificação da prisão civil por débito alimentar não foi bem vista por especialistas dessa vertente. Pois o novo regime trará conforto ao devedor, assim descreve o diretor do IBDFAM, colecionado abaixo:

Isso não é prisão, isso é constrangimento, afinal todos nós estamos em 'prisão domiciliar'. Penso que a execução teria que ser proposta pelos meios executivos, como a penhora e o desconto em folha quando for possível, por exemplo. Mas a prisão domiciliar seria premiar o devedor de alimentos. (Brasil, 2020)

Necessário abordar que com a população brasileira se imunizando, a proteção contra o vírus estava sendo maior, portanto, não caberia a justificativa da prisão domiciliar com o intuito da disseminação, visto que com o avanço da vacinação o isolamento social o qual foi recomendado e praticado no início do contágio não estava mais ocorrendo.

Vale destacar que segundo dados captados pelo G1, no dia 30 de dezembro de 2021, no Brasil haviam 143.318.325 brasileiros, sendo 67,19% (sessenta e sete vírgula dezenove por cento) da população totalmente protegida com o imunizante.

Diante disso, a prisão civil foi exaurida e, por conseguinte, essas prisões em regime fechado poderiam ocorrer como previsto em lei, através do art. 528, §3º, do CPC, destacou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Porém, a retomada da prisão ao regime fechado não ocorreu devido apenas à vacinação, mas também, como se veria da ineficácia da prisão domiciliar.

Alguns julgadores remeteram sobre essa premissa em suas decisões, como, por exemplo, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal do Estado de Minas Gerais, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO DO PEDIDO DO EXECUTADO DE DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO DOMICILIAR. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA GERADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.** De acordo com o art. 528, § 4º, do CPC, em caso de prisão civil por dívida de alimentos, ela será cumprida em regime fechado. Contudo, considerando a situação excepcional da pandemia de COVID-19, a medida mais adequada é a suspensão do cumprimento da prisão do devedor até que a situação seja superada, na linha do recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, descabido o pedido de decretação da **prisão domiciliar** pretendida pelo recorrente, pois, **além de não apresentar nenhuma efetividade prática, é medida que não atende aos interesses das alimentandas, que necessitam dos alimentos para sua subsistência.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO A COVID-19 - PRISÃO DOMICILIAR - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - **RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO A COVID-19 - PRISÃO DOMICILIAR** - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO A COVID-19 - PRISÃO DOMICILIAR - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL -- RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO A COVID-19 - PRISÃO DOMICILIAR - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - O inadimplemento na execução de alimentos na modalidade do art. 528 do CPC admite a prisão civil (§ 3º) - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações que precedem ao ajuizamento da execução assim como as que vencerem no curso do processo, até o pagamento integral - Contudo, considerando a situação excepcional da pandemia de COVID-19, a medida mais adequada é a suspensão do cumprimento da prisão do devedor até que a situação seja superada. Assim, descabido o pedido de decretação da **prisão domiciliar**, pois, **além de não apresentar nenhuma efetividade prática, é medida que não atende aos interesses do alimentado, que necessita dos alimentos para sua subsistência.** (MINAS GERAIS, 2021, grifos nossos)

Nesse diapasão, a prisão domiciliar não foi benquistada. Pois ela não teve sua eficiência em coagir o alimentante em razão que a sua liberdade não estava sendo cessada totalmente. Já que o genitor se encontrava em sua residência, no conforto de seu lar e sem uma fiscalização direta, gerando assim uma inadimplência maior.

Compreende-se assim, que o objetivo principal da prisão civil a esses casos restou totalmente frustrada. Pois o intuito de coagir o alimentante em pagar o débito alimentar, não estava sendo realizado, afrontando a integridade do alimentado.

Diante disso, o não recebimento dos alimentos trouxeram consequências ao menor nas suas condições físicas. Pois aquele valor auferido da pensão, em muito dos casos, é a única forma de manter aquele que está sob a responsabilidade do menor.

Por essas razões, por meio do ato normativo n° 0007574-69.2021.2.00.0000 realizada por sessão virtual n° 95 em outubro de 2021, considerou e destacou no presente texto de maneira expressa sobre a ineficaz advinda da prisão domiciliar, *in verbis*:

A prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional. (Brasil, 2021)

Portanto, a prisão domiciliar gerou uma instabilidade, deixando aquele menor desamparado e por conseguinte, vulnerável. Uma vez que seu direito a pensão não estava sendo cumprido.

Dessa maneira, em consonância com o ato normativo emitido pelo CNJ, nova recomendação n° 122/2021, trouxe aos magistrados sobre essa tratativa. Estando os nobres julgadores aptos a determinarem a expedição do mandado de prisão em regime fechado, após extinto o prazo previsto em lei para o alimentante que não comprovasse o efetivo pagamento ou justo motivo pela não realização. Levando sempre em consideração o estado epidemiológico local e o índice de vacinação.

Inclusive, vale destacar que o STJ através da sua 4ª Turma, negou o pedido de *Habeas Corpus*, em razão da recomendação n° 122/2021, conforme se nota em ementa, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA. RETOMADA DA ADOÇÃO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Durante o período da crise sanitária gerada pela Pandemia da Covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de 17/3/2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos (art. 6º). 2. Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, que trouxe novas variáveis a serem consideradas pelo Estado-Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. 3. Na hipótese, o devedor de alimentos é vendedor autônomo, jovem e não informa possuir problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, **tendo o Tribunal de Justiça considerado que, na localidade onde possui domicílio, a vacinação está avançada e registra baixos índices de contaminação e de ocupação de leitos nos hospitais.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ordem denegada. (BRASÍLIA, 2022, grifos nossos)

Portanto, a retomada da prisão civil pelo descumprimento de prestar os alimentos ao seu filho, já é possível pelo ordenamento jurídico em consequência da inefetividade da prisão domiciliar, bem como o quadro epidemiológico brasileiro se encontrando estável.

5 A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS NA PANDEMIA

Além do não cumprimento de prestar os alimentos gerar a prisão domiciliar em tempos da pandemia do COVID-19. Houve também, a fragilidade de como seriam tratadas a convivência entre os filhos e seus genitores que residem em casas distintas.

Compreende-se que a convivência entre os genitores e seus filhos são imprescindíveis para o desenvolvimento da criança e adolescente (BORBA, 2020). Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro preza para a manutenção da guarda compartilhada entre os pais, como é preceituado em artigo do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

1^º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5^º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2^º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Brasil, 2002)

Quanto aos casos que geram insegurança ao menor o poder judiciário deverá atribuir a da guarda unilateral. Essa não podendo ser utilizada quando os genitores não possuem uma relação amistosa. Por isso, se deve prevalecer sempre a necessidade da criança e preservando o seu desenvolvimento psíquico e moral, por causa que, são reflexos da convivência com seus pais.

É imprescindível citar que o ECA propõe a proteção integral da criança e do adolescente. Assim eximir a convivência entre os pais e seus filhos não condiz com o ordenamento jurídico brasileiro, com também preceitua o art. 227, da Carta Brasileira.

Diante disso, aqueles genitores que não possuem sua residência como fixa para o menor residir, o ordenamento jurídico traz a baile a proteção quanto ao direito de visitas, o qual é preceituado no art. 1.589, do CC, *in verbis*:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (Brasil, 2002)

Destaca-se que no citado artigo menciona a palavra “visitas”, porém é necessário enfatizar que haja uma readequação na nomenclatura, pois não reflete o real sentido do contato entre pais e filhos. Devendo assim ser realocado para convivência, sendo remetido as semente relações afetivas entre os pais e seus filhos. Assim, coleciona Carvalho:

[...] não se confunde direito de visitas com convivência familiar. Visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças. (CARVALHO, Dimas Messias de. Direito à convivência familiar. In: IBIAS, Delma Silveira. Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2012, p. 107).

Apesar o art. 1.583, §2º, do CPC, direcionar que o tempo entre os genitores do menor deverá ser de maneira equilibrada Considera-se que isso não deverá ser levada na sua integralidade, devendo ser olhada sob a ótica do melhor bem-estar do menor. É o que corrobora no Enunciado nº 603 do CFJ, *in verbis*:

A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2 do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência

livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

Ademais, é importante enfatizar que os pais da criança e do adolescente devem sempre preservar pelo diálogo, pois a boa relação entre os genitores reflete diretamente no menor.

Preservando pela integridade física das crianças e dos adolescentes, o Conselho Nacional de Infância e Juventude – CONANDA, no dia 25 de março de 2020, recomendou algumas direções a serem tomadas durante a pandemia, dentre elas, é importante mencionar:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; (CONANDA, 2020)

Diante disso e considerando a situação excepcional da pandemia do coronavírus e protegendo a saúde da criança e do adolescente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também compreendeu que o contato do pai com o filho deveriam ocorrer de maneira virtual, conforme ementário abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, **ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual**, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, grifos nossos)

Pelo exposto, é evidente que as medidas tomadas em meio aos acontecimentos pandêmicos do ano de 2020 pelos órgãos judiciais e pelos órgãos que garantem diretamente os direitos das crianças e dos adolescentes foram ações excepcionais. Já que essas tinham como o principal objeto a preservação do menor, mas desde que o genitor e seu filho não perdessem o contato, adotando critérios que jamais violassem os direitos indispensáveis para o desenvolvimento da criança e a relação parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o trabalho foi possível discorrer claramente e de maneira sintetizada o posicionamento do Poder Judiciário acerca da obrigação de prestar alimentos e a convivência familiar entre pais e filhos que residem separadamente durante os períodos mais críticos da pandemia do COVID-19.

Destacou-se a imprescindibilidade dos alimentos na vida da criança e do adolescente para seu desenvolvimento e a obrigação dos genitores em prestá-los, mas sempre respeitando os princípios basilares que regem a fixação da pensão alimentícia.

Ademais, com o índice de desemprego em decorrência da pandemia, alguns genitores deixaram de efetivar o cumprimento da obrigação alimentar em razão do salário mensal. No entanto, alguns desses apenas por não estarem tendo o contato com seus filhos não cumpriram com o seu dever.

Por meio das diversas decisões jurisprudências citadas no corpo do presente artigo, demonstrou-se que deverá sempre ser priorizado a integridade da criança e do adolescente sob qualquer outro fator. Como também a utilização de outros mecanismos para haver o contato entre os genitores e filhos durante o pico de contágio, como por exemplo a videoconferência.

Portanto, não restam dúvidas quanto as ações rápidas tomadas pelo judiciário para proteger o bem-estar da criança e do adolescente. Assim, restou evidente como o ordenamento jurídico é moldável para sempre atender as novas situações presentes no cotidiano dos brasileiros.

Foi possível notar também através das decisões e da recomendação n° 122/2021, que a eficiência da prisão por dívida alimentar no regime domiciliar restou totalmente fracassada, gerando uma maior inadimplência. E por isso, se recomendou a retomada da prisão civil pelo descumprimento de prestar os alimentos em regime fechado, como previsto em lei.

É necessário frisar, que a pandemia gerou um marco histórico na vida de toda a população e que dela serão retirados diversos aprendizados. Esses serão refletidos para sempre, visto que, alteraram as formas de vivência do ser humano para com o seu semelhante e, conseqüentemente, houveram alterações na ala de trabalho, do direito, como fora abordado no presente trabalho.

Isto posto, com a melhora da condição sanitária e com o avanço da vacinação em todo território, o contato entre pai e filho acabaram sendo retomadas, proporcionando um bem-estar nas relações, os quais são extremamente importantes para o desenvolvimento psíquico do menor, já que toda a situação em comento se deu por razões inesperadas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia. Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 29 out. 2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao->

[alimenticia/#:~:text=%E2%80%9CA%20pris%C3%A3o%20domiciliar%20n%C3%A3o%20configura,refor%C3%A7a%20o%20texto%20da%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o.](https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/#:~:text=%E2%80%9CA%20pris%C3%A3o%20domiciliar%20n%C3%A3o%20configura,refor%C3%A7a%20o%20texto%20da%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o.)

Acesso em: 27 out. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. O direito de convivência do filho de “pais separados” durante a pandemia. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 18 ago. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+pais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia.> Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 62**, de 17 de março de 2020.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 78**, de 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 91**, de 15 de março de 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdcdc5ee46.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 122**, de 03 de novembro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original122009202111056185217938cf1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.478/68**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2022. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Medida provisória n.º 1.045**, de 27 de abril de 2021. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.010/2020**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\)%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19)%20). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/bem/#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20Emergencial%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o,tempor%C3%A1ria%20do%20contrato%20de%20trabalho.> Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. **Desemprego cai de 11,1% para 9,3% no 2º trimestre de 2022**. Brasília, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/trabalho-e-previdencia/08/desemprego-cai-de-11-1-para-9-3-no-2o-trimestre-de-2022#:~:text=A%20taxa%20de%20desemprego%20reduziu,outros%20cinco%20estados%20houve%20estabilidade.> Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. STJ. **HC: 634185 SP 2020/0338063-2**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237473852>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. STJ. **RHC: 158639 PB 2021/0405116-0**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482586875>. Acesso em: 09 out. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito à convivência familiar. **In: IBIAS, Delma Silveira. Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais**. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2012.

CONANDA. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral das crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. Brasília, 25 mar. 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

G1. GLOBO. **OMS declara pandemia de coronavírus**. São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2022.

G1. GLOBO. **Vacinação contra covid: mais de 143 milhões estão totalmente imunizados; 13 estados não divulgaram dados de vacina**. São Paulo, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2021/12/30/vacinacao-contra-a-covid-mais-de-143-milhoes-estao-totalmente-imunizados-13-estados-nao-divulgaram-dados-de-vacinas.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2022.

GOIÁS. TJ-GO. **AI: 03573702020188090000**, Relator: Francisco Vildon Jose Valente, Data de Julgamento: 04/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/12/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934590406>. Acesso em: 17 out. 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Juiz do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos.** Belo Horizonte, 01º jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%C3%A3o+domic>. Acesso em: 27 out. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego.** 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 11 out. 2022.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **VII Jornada de Direito Civil**, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

LUZ, Jeferson Freitas. STJ: Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia. **JusBrasil.** Disponível em: <https://jefersonfreitasl.jusbrasil.com.br/noticias/855205949/stj-terceira-turma-nega-regime-domiciliar-mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 27 out. 2022.

MINAS GERAIS. TJ-MG. **AI: 10000211036942001**, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 14/10/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1298684235>. Acesso em: 27 out. 2022.

O GLOBO. **STJ autoriza volta de regime fechado de prisão por dívida alimentícia.** Brasília, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/stj-autoriza-volta-de-regime-fechado-de-prisao-por-divida-alimenticia-25326586>. Acesso em: 19 out. 2022.

PAHO.ORG. **Excesso de mortalidade associado à pandemia de COVID-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021.** Genebra, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>. Acesso em 11 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. **AI: 70084141001**, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/832932389> Acesso em: 04 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS. **AI: 70084285816**, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 11/09/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/926048572>. Acesso em: 28 out. 2022.

SILVA. Pâmela Ferreira da, A ineficácia da execução de alimentos pelo rito de prisão durante a pandemia do COVID-19. **Revista Capital Jurídico**, 3. Ed, 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-ineficacia-da-execucao-de-alimentos-pelo-rito-da-prisao-durante-a-pandemia-do-covid-19#:~:text=Primeiramente%2C%20a%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2062,Art.> Acesso em: 18 out. 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me abençoado durante toda a minha vida e a minha Santa Ana, por sempre interceder por mim e por eles terem me permitido concluir o meu sonhado curso.

Agradecer a minha mãe e meu irmão Brunno Rocha por sempre me conduzirem ao estudo e que através disso, almejarei todos os meus sonhos e objetivos. Há eles, todo amor, apoio, gratidão e incentivo durante toda essa caminhada, por sempre segurarem na minha mão e me dar forças para nunca desistir. Sem eles, nada disso seria possível.

Ao meu pai (*in memoriam*) que infelizmente, não pode acompanhar fisicamente meu crescimento e a realização desse sonho, como de tantos outros durante esses dezoito anos que ele partiu. Mas que sinto que lá de cima, ele me protege e espero que esteja orgulhoso da filha caçula dele.

Ao meu noivo, Rodolfo Araújo com todo o seu amor e carinho. Por sempre permanecer ao meu lado, me apoiar em qualquer situação e sonhar junto comigo.

As minhas amigas de longas datas Débora Fontes e Gabrielly Oliveira pela amizade e paciência, por sempre estarem presentes na minha vida.

A Ingrid Harmony e Fernanda de Sousa amigas que foram construídas no curso e que levarei para sempre em meu coração.

A minha eterna dupla de curso, Vinícius Frazão por toda força e parceria durante esses anos do curso, sem dúvidas aquela amizade que irá perdurar para além da faculdade.

Ao meu amigo, Anderson Miller que sempre me convidou e convida para escrevermos artigos juntos e aquele que me ensina tanto com todo o seu conhecimento.

A Rafaella Belo por sua amizade singular e por todo carinho que tem comigo.

Aos meus supervisores de estágios, Jesiel Rocha por ter acreditado em mim mesmo ainda estando no segundo período do curso de Direito e me ofertado meu primeiro estágio como conciliadora no CEJUSC. A Dra. Cláudia Bezerra, promotora da 6ª Promotoria de Justiça, na cidade de Guarabira/PB e a sua assessora Sayonara Virginia, por compartilharem os ensinamentos do direito penal com tanta maestria. Ao Dr. Marcos Melo, defensor público também da Comarca de Guarabira, onde tive a oportunidade de auxiliar aqueles que necessitam de defesa pública e de onde floresceu mais ainda o meu amor pelo direito de família. E por último, a Dr. Railson Santos mesmo eu estando no último período do curso, me deu a oportunidade de aprender tanto com ele e me fazer apaixonar pelo direito do trabalho.

A minha orientadora e professora Me. Darlene em ter aceitado o convite para me conduzir no presente trabalho e ter feitos as devidas considerações durante o desenvolvimento desta pesquisa.

A todos os professores que caminharam comigo durante toda a minha vida. Em especial aos professores do curso que contribuíram para meu desenvolvimento estudantil e profissional.

A toda coordenação em nome de Luciana Souto e Jossano Mendes por toda dedicação e presteza em ajudar os alunos.

Por fim, estendo meus agradecimentos aos demais amigos, colegas de curso e familiares, que contribuírem direta ou indiretamente para a conclusão deste ciclo. Minha eterna gratidão.